

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB PEIXE
VIVO**

Ato Convocatório 27/2014

Assunto: Contrarrazões

GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Angelo Giovani Vieira**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, nº 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 027/2014, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo apresentado pelo **INSTITUTO TERRA VIVA**, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

A contrarrazão do recurso administrativo é tempestiva, pois o referido recurso foi disponibilizado (e publicado) no dia 04/03/2015, então devemos contar o prazo de três dias conforme determinado no item 10.1 do Ato Convocatório em análise.

DOS FATOS

A Recorrente alega que não tem motivos para a Comissão Julgadora considerar a referida empresa inabilitada para o processo licitatório e ainda argumenta que o Ato Convocatório 027/2014 não respeitou a norma geral das licitações (lei 8.666/93) e outras normas pertinentes.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ínclitos Julgadores,

Conforme se observa o Ato convocatório 027/2014 determina no item de n.º 7 os documentos necessários e o prazo que os referidos documentos devem ser entregues para os interessados participarem do processo licitatório, este

RECEBEMOS

EM 06 / 03 / 15

Fustágnis

procedimento tem como o objetivo de assegurar o respeito ao princípio constitucional da isonomia e por conseqüência a licitação será processada e julgada já respeitando os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório para termos um julgamento objetivo.

O Recorrente quer com esse recurso modificar as regras do “jogo” no meio da “partida” desrespeitando princípios que o Ato Convocatório respeitou.

Todos nos sabemos que o Órgão Licitante e os participantes devem observar as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório (Edital), **então se o Recorrente não juntou os documentos necessários para se habilitar no processo licitatório no prazo determinado, não pode querer agora uma segunda oportunidade de apresentar os mesmos.**

É patente que a não apresentação pelo Recorrente no período hábil leva a sua inabilitação no certame, pois são documentos que comprovam que a empresa teria condições de executar o serviço licitado, e ainda servem para o Órgão Licitante “guardar” em seus arquivos seja para fins de fiscalização do próprio órgão ou de terceiros (Tribunais de Contas, Ministério Público, cidadãos). Vejam Excelências a empresa quer se habilitar sem entregar cópia da Cédula de Identidade do representante legal da empresa (que é a pessoa responsável por qualquer problema na execução do serviço – habilitação jurídica), não quer demonstrar sua saúde econômica e financeira (que comprova que a empresa tem condições para executar o serviço até o fim) e ainda quer se habilitar sem comprovar sua qualificação técnica seja através de experiência na execução do serviço e CAT, sem falar que os responsáveis técnicos não apresentaram experiências conforme determina o ato e na apresentação do topógrafo também não foi respeitado o ato.

Como garantir isonomia e igualdade aos participantes do certame se modificar agora o prazo de apresentação dos documentos, sem falar que não existe nada de excepcional para o mesmo ter uma segunda chance de apresentar os documentos.

O Recorrente alega que o Ato Convocatório tem um vício insanável por não prever em seu corpo a aplicação da lei 8.666/93 e mesmo assim aplicar a referida lei, mas se esquece que a referida lei é tida como norma geral e deve ser respeitada em todas as licitações que “órgãos públicos” irão fazer. Vejamos o que diz o parágrafo único do Art. 1º da lei 8.666/93:

“Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Ainda Excelência a via adequada para o recorrente impugnar o Ato Convocatório já decaiu, pois o Suplicante tinha um prazo de três dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes (Art. 7º, § 1º, inciso V da Resolução 552/2011 da ANA), afirmamos que a Resolução não exclui a aplicação de lei 8.666/93.

Não existe nenhuma contradição entre o Ato Convocatório, a Resolução 552/2011 da ANA e a lei 8.666/93, elas convivem em harmonia no “mundo” jurídico, no caso vemos que quando não existir norma específica no Ato a Comissão Julgadora utilizara a norma geral que no caso é a lei 8.666/93.

Não existiu nenhuma ilegalidade por parte da Comissão de Seleção e Julgamento, pois **a Resolução 552/2011 afirma que é uma faculdade da entidade delegatória há não exigência os referidos documentos que a mesma não trouxe para o certame**, mas como dito é uma faculdade, logo se o Ato Convocatório exigiu os documentos passam a ser obrigatórios não existindo nenhuma faculdade e sim um dever.

O Recorrente afirma que pela Resolução 552/2011 está habilitado, mas se esquece que **o que rege o certame é o Ato Convocatório em questão**, por este motivo foi declarado inabilitado, logo a Comissão de Julgamento só podia aplicar a Resolução nos casos em que o Ato Convocatório for omissivo. Esquece que a primeira “lei” que deve respeitar é o Ato Convocatório, nos casos de omissão dessa norma serão chamadas normas subsidiárias que é a Lei 8.666/93 (norma geral das licitações) e a Resolução 552/2011 (essa não pode criar direitos ou prever penalidades conforme determinação da Constituição).

A faculdade que a Comissão Julgadora tem de fazer diligências para esclarecer ou complementar é em casos excepcionais e no caso temos que o Instituto Terra Viva quer uma segunda chance de apresentar os documentos que tinham que ser juntados no prazo determinado no ato convocatório, sendo que outra interpretação não pode

ser dada, pois a apresentação destes documentos fora do prazo estipulado no Ato fere o princípio da legalidade, isonomia e igualdade.

Como dito acima os documentos servem para comprovar que a empresa tem saúde financeira para suportar a execução e qualificação técnica para fazer o serviço, logo indispensáveis no caso.

A lei 8.666/93 é uma norma geral que rege todas as licitações que “órgãos públicos” irão fazer, e as normas específicas como a Resolução da ANA e o Ato Convocatório não podem excluir a aplicação subsidiária da norma geral nos casos omissos que essas normas não tratam (como penalidades, habilitação).

O Recorrente esquece que a primeira norma que segue de norte para uma licitação é a Constituição Federal de 1988 e a segunda é a lei 8.666/93 e em seguida as normas específicas, sendo que a norma específica (Ato Convocatório) determina um prazo para se juntar os documentos e este não foi cumprido.

Não pode o Ato Convocatório ser declarado nulo e muito menos o Recorrente poder apresentar documentos fora do prazo estipulado no Ato Convocatório.

Apenas por amor ao debate o Recorrente faz uma indagação e nestas contrarrazões tentaremos responder ao mesmo que é possível sim incluir a lei geral no certame, pois a referida lei é norma geral e de aplicação automática em qualquer certame.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Impugnando requer o desprovemento do recurso administrativo apresentado pelo Recorrente, com efeito para manter a inabilitação do Instituto Terra Viva e também que seja negado o pedido de anulação do Ato Convocatório 27/2014, pois não existe nenhum vício no mesmo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 06 de março de 2015.



Angelo Giovanni Vieira

Gos Florestal LTDA.